Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 68/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23557/2012
PROTOCOLO	: 1268309
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: DALTRO FIUZA
INTERESSADO	: ACOUGUE E MERCEARIA TAMANDARE LTDA - ME
VALOR	: R$ 67.467,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular a formalização de Contrato Administrativo e de termo aditivo que se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

É irregular a execução financeira em que não apresentam todos os documentos necessários à devida prestação de contase em que se contate divergência de valores entre o empenho, liquidação e pagamento.

A não apresentação de todos os documentos para a devida prestação de contas enseja a aplicação de multa e recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do Contrato Administrativo nº 24/2012, e do termo aditivo nº 01/2012, e irregular os atos de execução financeira da contratação, celebrada entre o Município de Sidrolândia/MS, e Açougue e Mercearia Tamandaré Ltda EPP, com aplicação da multa de 10 UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, por infração à norma legal e regulamentar, e recomendação ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade, nos termos do art. 120, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, da formalização e do teor do Contrato n. 24/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia-MS e a empresa Açougue e Mercearia Tamandaré Ltda EPP, da licitude do seu termo aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 1/2012, já foi examinado e julgado por esta Corte de Contas como regular e legal, conforme consta da Decisão Singular DSG-G.JAS – 9222/2012, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 23155/2012.

O contrato formalizado tem por objeto a compra de materiais de consumo para atender a merenda escolar municipal, no valor de R$ 67.467,00 (sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais), com prazo de vigência a partir da data de sua assinatura em 9 de fevereiro de 2012 a 30 de dezembro de 2012, podendo ser prorrogado.

Foi celebrado um termo aditivo, que alterou a Cláusula Segunda do contrato, acrescendo em 25% (vinte e cinco por cento) o valor original do contrato.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias junto ao jurisdicionado, manifestou-se na Análise ANC-4ICE-14473/2013 pela regularidade e legalidade do instrumento contratual e do termo aditivo, e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-17149/2013, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento de contrato, pela ilegalidade e irregularidade da formalização do termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira do contrato, pela aplicação de multa ao ordenador de despesas e pela determinação ao mesmo para que remeta a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios faltantes.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a documentação comprobatória enviada a esta Corte de Contas está incompleta e foi encaminhada fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O teor do contrato estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à Lei n. 8.666/93 que rege as contratações públicas, assim como foram observadas as formalidades exigidas para a licitude na celebração do termo aditivo.

A execução financeira não foi totalmente comprovada, em razão da ausência de documentos necessários à devida prestação de contas, exigidos pelas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Embora o processo tenha sido devidamente diligenciado junto ao jurisdicionado, a soma dos valores dos empenhos, dos pagamentos e das notas fiscais ainda apresentaram diferenças.

A demonstração da legalidade e regularidade das despesas decorrentes dos contratos regidos pela Lei n. 8.666/93 aos Tribunais de Contas, é exigência contida na própria Lei, que assim determina:

> *Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*

O administrador público deve atender a princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que exige dos atos da administração sua conformidade com tais leis e regulamentos.

Portanto, a desobediência às prescrições insertas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, assim como na Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000, reveste de irregularidade os atos praticados pelo ordenador de despesas na execução do objeto contratual, ficando maculada a 3ª fase do contrato em apreço.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e parcialmente o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, voto:

1 - pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 24/2012, e do seu termo aditivo, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2 - pela **irregularidade e ilegalidade** dos atos de execução do objeto contratual, uma vez que não foram apresentados todos os documentos necessários à devida prestação de contas da despesa, exigidos pelas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3 - pela **aplicação da multa** de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 063.509.411-87, por infração à norma legal e regulamentar, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

4 - pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5 - pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

6 - pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização do Contrato Administrativo e do Termo Aditivo, e irregular os atos de execução financeira da contratação, com aplicação da multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iram Coelho das Neves e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. LLSS
SETAC. VABARP